

los em que se dividem as classes liceais, e reconhecendo-se a existência de sobras no artigo 24.º do mesmo capítulo, que, nos termos do § 4.º do artigo 80.º da lei de 9 de Setembro de 1908, podem ser applicadas a suprir a deficiência da dotação consignada para aquele serviço: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que do mencionado artigo 24.º seja transferida para o artigo 27.º do referido orçamento a quantia de 27.000\$.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:225

Reconhecendo-se a insuficiência das verbas consignadas para pagamento dos serviços de substituição, desdobramentos e regências especiais e dos salários do pessoal operário e serventes das escolas de ensino industrial e comercial, no capítulo 6.º, artigos 64.º e 65.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública, fixada para o corrente ano económico pela lei de 26 de Maio de 1916;

Havendo disponibilidades nas verbas inscritas para vencimentos de pessoal de estabelecimentos de ensino industrial e comercial e para salários a alunos das mesmas escolas:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e nos termos do n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, decretar que dos artigos 44.º e 60.º do capítulo 6.º do mencionado desenvolvimento sejam, respectivamente, transferidas as quantias de 1.200\$ e 2.300\$ para o artigo 65.º do mesmo capítulo, e que do artigo 63.º seja transferida para o artigo 64.º, também do mesmo capítulo, a quantia de 200\$45, destinando-se aquelas importâncias ao pagamento da remuneração dos professores incumbidos do serviço de substituições e desdobramentos e esta ao pagamento dos salários do pessoal operário, todos pertencentes às escolas de ensino industrial e comercial.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto de Lima Basto.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:226

Tendo em consideração a exposição do Conselho de Administração do Porto de Lisboa, acêrca da perturbação que aos serviços na exploração deste porto tem causado a guerra europeia, produzindo uma sensível redução das respectivas receitas e o simultâneo agravamento das despesas, o que o levou a propor a incidência temporária duma percentagem sobre todas as contas de receita, exceptuando as que digam respeito ao serviço de rebocadores, já aumentadas e em execução pelo decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, e as taxas especiais que se applicavam e applicam às mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho do ano corrente sejam anulados e fiquem sem efeito os aumentos tarifários, provisórios, permitidos pelos decretos n.ºs 2:304, de 29 de Março de 1916, e 2:931, de 9 de Janeiro de 1917, cujos prazos de validade foram prorrogados pelo decreto n.º 3:061, de 30 de Março de 1917.

Art. 2.º Sobre todas as contas de receita da exploração do porto de Lisboa, excluídas as respeitantes às disposições do decreto n.º 3:062, de 30 de Março de 1917, e as que se refiram ao tráfego e armazenagem das mercadorias descarregadas dos navios ex-alemães, incida a percentagem geral e uniforme de 40 por cento, a qual vigorará pelo prazo de um ano a contar de 1 de Julho próximo, começo do novo ano económico de 1917-1918.

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Eduardo Alberto de Lima Basto.*